



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016232-85.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, é apelado HUGO RAFAEL DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016232-85.2022.8.26.0071
Comarca de Bauru (6ª Vara Cível)
Juiz: André Luís Bicalho Buchignani
Apelante: Tauste Supermercados Ltda.
Apelado: Hugo Rafael de Andrade

Voto nº **8.216**

EMENTA

Ação de reparação de danos materiais e morais – Compra em supermercado – Falha no sistema de pagamento da empresa ré – Situação vivenciada pelo consumidor que não se pode ter como de mero aborrecimento – Dano moral bem reconhecido pela r. sentença – Alegado julgamento *extra petita* não caracterizado – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos morais e repetição de indébito em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia despendida com a compra de produtos em seu estabelecimento, além do pagamento, a título de danos morais, na quantia de dez mil reais.

A r. sentença de fls. 211/213 julgou procedente em parte a ação, condenando a ré a pagar ao autor, a título ressarcimento por dano moral, a quantia de dez mil reais. Sucumbente, à demandada foi carreado o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixado em quinze por cento sobre o valor da condenação.

Apela a vencida a fls. 216/22, alegando, em síntese, ter sido o julgamento *extra petita*, posto que o pedido por danos morais não teve como causa o fato da compra efetuado pelo autor ter sido negada por causa de um erro do banco que não confirmou o

pagamento, mas, sim, de que no estacionamento do estabelecimento foi interpelado agressivamente por um preposto da demandada que afirmava que sair do estabelecimento sem confirmação do pagamento importaria em praticar furto das mercadorias, pois o fornecedor não havia recebido por elas. Pede, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 223, 226 e 233/234).

É o relatório.

Não prospera a irresignação da apelante.

Ao contrário do quanto sustenta a apelante, não se verifica ter havido julgamento *extra petita*.

O douto magistrado bem fundamentou sua decisão nos fatos narrados e os fatos foram comprovados pelo autor. O exame da inicial permite aferir claramente a causa de pedir, extraíndo-se da narração dos fatos apresentados pelo autor conclusão lógica e coerente quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais. Invocadas duas causas como causadoras de danos morais, a comprovação de uma delas é suficiente para o acolhimento do pedido indenizatório a esse título.

Tenha-se presente, que o desenrolar de toda a situação vivenciada pelo autor se deu com a negativa da ré em autorizar sua saída do estabelecimento afirmando não ter sido efetuado o pagamento dos produtos adquiridos, os quais haviam sido pagos, como ficou comprovado pelo documento de fls. 17, que demonstra o estorno do valor debitado em duplicidade.

Assim, o fato de o douto magistrado ter afastado o alegado dano moral decorrente das supostas agressões físicas

entre as partes por não terem sido conclusivas as provas sobre de quem partiu a iniciativa, foi ele reconhecido diante da negativa da concretização da compra, por falha no sistema de pagamento, tendo o demandante vivenciado situação de vexame e constrangimento no estacionamento onde sediada a ré, com acionamento, inclusive, da polícia e posterior encaminhamento das partes envolvidas na delegacia para lavratura do boletim de ocorrência, o que ficou comprovado nos autos pelos vídeos (link a fls. 51, fornecido pela ré) e documentos que instruíram o processo (fls. 19/20, 27/28).

A falha no sistema de pagamento traduz risco inerente à atividade desenvolvida pela ré que, em alcançando lucro, deve assumir, em contrapartida, os ônus decorrentes de sua atividade comercial, especialmente quando oferece a possibilidade de pagamento via cartão de crédito como forma de atrair a clientela e reduzir custos, o que ficou bem fundamentado pelo autor em sua inicial também como parte do pleito de ressarcimento por danos morais.

Desse modo, inexistindo elementos a justificar o acolhimento da insurgência da apelante contra a r. sentença, sua manutenção é de rigor.

Posto isso, **nego provimento ao recurso**, anotando que ficam majorados os honorários advocatícios para a alíquota de dezesseis por cento do valor atualizado da condenação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator